



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0000727-03.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **TRE-RO LEGITIMIDADE PROFERIMENTO DEC. ADMINISTRATIVA**

ACÓRDÃO

EMENTA: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DE TRE – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE A AUTORIZE. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia questionando acerca da possibilidade de pagamento, a seus membros, da gratificação de representação instituída pelo Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979.

Narra o consulente que, no âmbito daquela Corte, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral postularam o pagamento da gratificação pelo exercício da Presidência e da Vice-Presidência. Após regular instrução do processo administrativo, o consulente decidiu suspender a análise do processo para o fim de apresentar a presente consulta, que foi efetuada nos seguintes termos: “1 – o *Tribunal Regional Eleitoral* está autorizado a proferir decisão administrativa em contrariedade a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, quando esta Resolução, por sua vez, contrariar norma expressa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça?; 2 – É devida aos Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando na presidência destes, a Gratificação de Representação instituída pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979?”

A consulta em questão foi originalmente distribuída ao Conselheiro Milton Nobre a quem sucedi neste Conselho. O relator originário, em 14 de março p.p., retirou o procedimento da pauta da 122ª Sessão para determinar a intimação de todos os Tribunais Regionais Eleitorais a fim de que informassem a respeito do pagamento ou não da



Conselho Nacional de Justiça

gratificação em questão. À exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, as Cortes Eleitorais informaram não mais realizar o pagamento de referida gratificação em razão da Resolução nº 22.073/2005 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Os questionamentos do consulente devem ser respondidos negativamente.

A Resolução nº 13 deste Conselho, de fato, admite o pagamento de gratificações pelo exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor. Veja-se o teor de seu art. 5º, II, 'a':

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

Não obstante, a Resolução não institui, por si só, o pagamento de gratificação pelo exercício da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria. A Resolução apenas admite a gratificação, cujo pagamento dependerá de previsão legal específica.

Este Conselho já se manifestou nesse sentido no Pedido de providências nº 1044, de relatoria do Conselheiro Cláudio Godoy (apreciado em 10/10/2006). De seu voto, extraio o seguinte trecho:

(...)

Certo que a Resolução n. 13, editada para disciplinar a questão do teto remuneratório constitucional e subsídio mensal da magistratura, em seu art. 5º referiu, como verba não abrangida pelo conceito de subsídio, mas limitada sua soma ao teto, a gratificação pelo exercício da Vice-Presidência e Corregedoria de Tribunal (inciso II, letra a).

Não menos certo, porém, que mencionado ato normativo não pretendeu, nem poderia, autorizar o pagamento de semelhante gratificação à míngua de previsão específica, nos vários ramos e vários Tribunais do País.

O sentido da regra foi o de explicitar que, onde houvesse a percepção de tal verba, ela poderia ser paga sem integração ao subsídio, assim a ele somada, mas restrito o resultado ao teto remuneratório.

Em momento algum a intenção foi a de prever o pagamento. Ou, antes, de que a Resolução fosse a base normativa, a fonte de previsão da gratificação (...)

No caso concreto, não há previsão legal que autorize o pagamento das gratificações perquiridas. O Decreto-Lei nº 1.676/1979, fundamento do pedido de percepção das gratificações, é inaplicável.



Conselho Nacional de Justiça

Este é o teor da Resolução nº 22.073/2005 do TSE. No voto do Procedimento Administrativo nº 19.451, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consignado:

(...)

Parece-me mantida apenas a gratificação de presença dos membros dos tribunais federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.350/1991.

Por essas razões, meu voto é pelo esclarecimento à Secretaria desta Corte de que, no sistema normativo em vigor, somente há previsão legal para o pagamento da gratificação de presença por sessão de julgamento eleitoral.

Note-se que a mencionada Resolução do TSE não é contrária à Resolução nº 13 deste Conselho. Muito pelo contrário. As resoluções em questão são plenamente conciliáveis. A Resolução deste Conselho estatui que, em havendo previsão legal, poderá haver pagamento de gratificação a Presidentes, Vices, Corregedores. A Resolução do TSE esclarece que, em seu âmbito de atuação, não há previsão legal instituidora do benefício buscado.

E, em sendo as resoluções compatibilizáveis, não se há que cogitar de a Resolução do TSE contrariar a Resolução nº 13 do CNJ.

Destarte, responde-se negativamente ao primeiro questionamento apresentado, até por não se vislumbrar a contrariedade suscitada.

O segundo questionamento não merece resposta diversa.

Na verdade, esse segundo questionamento já foi dirimido pela Resolução nº 22.073/2005 do TSE. Partilho do entendimento do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que, *“em face da entrada em vigor da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e da Resolução nº 306, editada pelo STF em 27.7.2005, e dos comandos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 47/2005, parece-me mantida apenas a gratificação de presença dos membros dos tribunais federais, por sessão a que compareçam”* (trecho do voto já mencionado, proferido no Procedimento Administrativo nº 19.451).

Aliás, o TSE, em momento posterior, resolveu:

Gratificações eleitorais. Res. TSE nº 22.073/2005. Embargos de declaração. Verba de representação pelo exercício da presidência dos tribunais eleitorais. Impossibilidade. Subsídio já integrado com a representação da Presidência. Pedido indeferido. 1. Estabelece o art. 39, ~ 4º, da Constituição da República que o subsídio é devido em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 2. Para se chegar ao cálculo do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, incluiu-se a representação da Presidência. (Resolução nº 23.122, de 25 de setembro de 2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Resta, portanto, dirimida a questão.



Conselho Nacional de Justiça

Assim, no âmbito da Justiça Eleitoral, não pode ser paga a gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 1.676/1979, sendo negativa a resposta ao segundo questionamento efetuado.

Responde-se, então, negativamente à consulta formulada.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão informou a este Conselho que efetua pagamento das gratificações aqui consideradas incabíveis, acórdão, os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em instaurar Procedimento de Controle Administrativo para apreciação da questão.

Brasília, 16 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jaci R. N.', written in a cursive style.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator